



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10803.720082/2012-62
Recurso Embargos
Acórdão nº 9101-006.645 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 11 de julho de 2023
Embargante SUPERMERCADOS IRMÃOS LOPES S/A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos.

IR-FONTE SOBRE PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO E/OU SEM CAUSA. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 173, I, DO CTN. Súmula CARF nº 114.

O Imposto de Renda incidente na fonte sobre pagamento a beneficiário não identificado, ou sem comprovação da operação ou da causa, submete-se ao prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN. Para os fatos geradores de IRRF ocorridos no ano-calendário de 2006, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado é o dia 01/01/2007, e o prazo decadencial de cinco anos se consumaria em 01/01/2012. Como o lançamento foi realizado em 06/11/2012, houve decadência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para que seja reconhecida a decadência dos valores atinentes ao período de 2006, a partir da aplicação do artigo 173, I, do CTN. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto a conselheira Edeli Pereira Bessa.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente em exercício.

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Luis Henrique Marotti Toselli, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Alexandre Evaristo Pinto, Luciano Bernart (suplente convocado), Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração (e-fls. 1704/1708) opostos pelo sujeito passivo contra o Acórdão de Recurso Especial nº 9101-005.784 (e-fls. 1653/1690), proferido na sessão de julgamento realizada em 07/10/2021, na qual o Colegiado prolatou a seguinte decisão:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e no mérito, em dar-lhe provimento. Acordam, ainda, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial do Contribuinte. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto a conselheira Edeli Pereira Bessa.

O acórdão embargado recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA.

Nos termos da Súmula CARF nº 114, o Imposto de Renda incidente na fonte sobre pagamento a beneficiário não identificado, ou sem comprovação da operação ou da causa, submete-se ao prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência, quando a matéria suscitada, ainda que de ordem pública, não foi tratada no acórdão recorrido, faltando-lhe o requisito do prequestionamento..

Cientificado do acórdão em 18/01/2022 (e-fls. 1701), o sujeito passivo opôs tempestivamente em 20/01/2022 (e-fl. 1703) os Embargos de Declaração ora submetidos a exame, com fundamento no art. 65 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015.

Em apertada síntese, a embargante requereu “a retificação da cobrança efetivada por meio do Termo de Intimação nº 2.206/2022 e, conseqüentemente, a lavratura de novo termo de intimação com a indicação do montante correto e novo prazo para pagamento”. Caso a retificação nos termos requeridos não seja efetivada, requer que a petição seja recebida como recurso de embargos de declaração.

Deu-se seguimento aos embargos em relação à decadência. Tal matéria foi admitida pela presidência, nos seguintes termos:

Note-se que, o relator foi claro ao reconhecer o recurso da PGFN, no sentido de que seja aplicada ao “Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF sobre pagamento a beneficiário não identificado” a regra de prazo decadencial prevista no art. 173, I, do CTN. Assim, concluiu que “deve ser restabelecida a exigência relativa aos fatos geradores ocorridos em relação aos fatos ocorridos no ano-calendário de 2006”.

Apesar de ser claro em sua conclusão, o referido voto silenciou sobre a forma de aplicação da regra do prazo decadencial prevista no art. 173, inciso I, do CTN. Tal questão, como será demonstrada a seguir, se torna relevante no presente processo.

Desde a impugnação da exigência, já se discutia nos autos qual deveria ser a regra a ser aplicada para contagem do prazo decadencial, no que concerne especificamente à parcela do lançamento relativa ao “IRRF sobre pagamento a beneficiário não identificado”, fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2006.

Em sua impugnação, o contribuinte alegou que, mesmo na hipótese prevista no art. 173, inciso I, do CTN o termo inicial do prazo decadencial para os fatos gerados ocorridos em 2006 seria 01/01/2007, findando em 31/12/2011, o que implicaria na caducidade do direito de se cobrar os tributos relativamente a esse ano-calendário.

O colegiado de primeira instância acatou a tese do contribuinte, nos seguintes termos, e-fls. 1120/1121 (grifos acrescidos):

(...)

Prejudicial de Mérito. Decadência.

10. A impugnante suscita a decadência do crédito tributário autuado, referentes aos anos-calendários dos anos de 2006 a 2008. Cita o art. 173, inciso I do CTN. Quanto ao IRRF, alega que é considerado como fato gerador simples, ou seja, para sua incidência não é necessária uma sequência de atos e percorrer um lapso de tempo considerável. Sua apuração pode ser mensal, quinzenal, decendial, semanal e até diária. Nesse caso, o lançamento pode ser efetuado no próprio ano de apuração. No caso concreto, os débitos apurados de IRRF apurados em 2006 tem o termo inicial a contar de 01.01.2007 e o termo final da decadência operou-se em 31.12.2011. Constata que os débitos de IRRF autuados estão parcialmente decaídos, devendo-se ser a autuação recalculada nesse aspecto.

11. Assiste razão à impugnante.

(...)

19. Só que, para o IRRF, o fato gerador coincide com a data de cada pagamento efetuado a beneficiário não identificado. Assim, para os

pagamentos ocorridos em 2006, os respectivos lançamentos poderiam ter sido efetuados naquele mesmo ano, de modo que o primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado é 01/01/2007. Como isso, impõe-se reconhecer a decadência, já que o prazo final deu-se em 31/12/2011 e a ciência dos autos ocorreu em 07/11/2012.

Referida decisão foi objeto de recurso de ofício, nos termos da legislação processual tributária.

Quando da análise do recurso de ofício houve divergência no CARF sobre a regra de contagem do prazo decadencial a ser aplicada (acórdão nº 1301-001.582).

O relator do referido acórdão nº 1301-001.582 manteve o entendimento de que no caso caberia a aplicação do art. 173, inciso I, do CTN. Assim, por ter incidência diária “todos os fatos geradores ocorridos no citado ano (2006) foram alcançados pela caducidade”, e-fls. 1.196 (grifos acrescidos):

(...)

Na hipótese de aplicação do art. 61 da Lei nº. 8.981/95, repiso, estamos diante de LANÇAMENTO DE OFÍCIO, e, por conta disso, sendo inaplicáveis as disposições do art. 150 do Código Tributário Nacional, a decadência é regida pelo disposto no art. 173 do mesmo diploma.

Não obstante, não encontro óbice capaz de impedir que a autoridade fiscal promova o lançamento de ofício do referido do imposto no próprio curso do ano em que os pagamentos foram efetuados, excetuado, obviamente, o que tenha por objeto pagamentos efetuados em 31 de dezembro.

No caso dos autos, o último pagamento efetuado pela Recorrente em 2006 e que foi submetido ao lançamento de ofício ocorreu em 26 de dezembro do referido ano, logo, todos os fatos geradores ocorridos no citado ano (2006) foram alcançados pela caducidade.

Aplicando-se a regra estampada no inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional, e admitindo-se que a autoridade fiscal poderia promover o lançamento do imposto de renda na fonte no próprio ano em que os pagamentos foram efetuados, relativamente ao ano de 2006 o prazo fatal para a constituição do crédito se deu em 31 de dezembro de 2011.

Nego, pois, provimento ao recurso de ofício impetrado.

(...)

Por sua vez, o voto vencedor, embora concordando com a conclusão do relator, discordou de sua fundamentação, manifestando o entendimento

de que o dispositivo legal aplicável ao caso deveria ser o Art. 150, §4º, do CTN, e-fls. 1205/1206 (grifo acrescido):

Voto Vencedor

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, redator designado.

A par das relevantíssimas considerações apresentadas pelo ilustre Sr. Relator, insta destacar um ponto fundamental e até mesmo preliminar na análise do mérito da demanda, que é, no caso, a ocorrência, ou não, da decadência do direito de promover o lançamento tributário especificamente em relação aos fatos apurados no ano-calendário de 2006, que, acolhido pela r. decisão de primeira instância, fora aqui objeto da interposição do competente Recurso de Ofício.

(...)

Por essas razões, com a mais respeitosa vênia, ousou divergir do ilustre Sr. Relator, entendendo que também quanto à apuração do IRFonte incidente sobre os pagamentos realizados a beneficiários não identificados, necessária se faz a aplicação das disposições do Art. 150, par. 4º do CTN, reconhecendo, no presente caso, a ocorrência de decadência em relação aos fatos ocorridos no ano-calendário de 2006 também em relação a este tributo.

É como voto.

A partir do que foi decidido, a PGFN interpôs o recurso especial, que foi acolhido pelo colegiado, resultado no acórdão embargado ora em análise.

Ocorre que, como já dito, o voto vencedor do acórdão embargado, apesar de manifestar o entendimento de que no caso do “IRRF sobre pagamento a beneficiário não identificado” a regra a ser aplicada é a do art. 173, inciso I, do CTN, não indicou qual seria o termo inicial para contagem do prazo, relativamente aos fatos geradores ocorridos em 2006.

Destarte, havendo dúvidas com relação ao crédito tributário que foi exonerado, tanto da parte do contribuinte quanto da unidade da Receita Federal responsável pela execução do acórdão, torna-se relevante o pronunciamento da 1ª Turma da CSRF.

Diante do exposto, e com fulcro no art. 65, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), ADMITO os embargos de declaração opostos, para que o Colegiado se manifeste acerca da necessidade de identificação do crédito tributário atingido pela decadência, a partir da aplicação da regra prevista no art. 173, inciso I, do CTN.

É em síntese o relatório.

Voto

Conselheiro ALEXANDRE EVARISTO PINTO, Relator.

Recurso Especial do Contribuinte - Admissibilidade

Tempestivos os embargos de declaração.

Assim dispõe o RICARF no art. 65 de seu Anexo II acerca dos Embargos de Declaração:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

§1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Turma, no prazo de 5 (cinco) dias contado da ciência do acórdão:

I - por conselheiro do colegiado, inclusive pelo próprio relator;

II - pelo contribuinte, responsável ou preposto;

III - pelo Procurador da Fazenda Nacional;

IV - pelos Delegados de Julgamento, nos casos de nulidade de decisões da delegacia da qual é titular; (Redação dada pela Portaria MF nº 153, de 2018)

V - pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão; ou (Redação dada pela Portaria MF nº 153, de 2018)

VI - pelo Presidente da Turma encarregada pelo cumprimento do acórdão de recurso especial. (Redação dada pela Portaria MF nº 153, de 2018)

§2º O presidente da Turma poderá designar o relator ou redator do voto vencedor objeto dos embargos para se pronunciar sobre a admissibilidade dos embargos de declaração.

§ 3º O Presidente não conhecerá os embargos intempestivos e rejeitará, em caráter definitivo, os embargos em que as alegações de omissão, contradição ou obscuridade sejam manifestamente improcedentes ou não estiverem objetivamente apontadas. (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

§ 4º Do despacho que não conhecer ou rejeitar os embargos de declaração será dada ciência ao embargante.

§ 5º Somente os embargos de declaração opostos tempestivamente interrompem o prazo para a interposição de recurso especial.

§ 6º As disposições previstas neste artigo aplicam-se, no que couber, às decisões em forma de resolução.

§ 7º Não poderão ser incluídos em pauta de julgamento embargos de declaração para os quais não haja despacho de admissibilidade.

§ 8º Admite-se sustentação oral nos termos do art. 58 aos julgamentos de embargos.

Entendo que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade dos embargos, tomando como razões aquelas exposta no despacho de admissibilidade de fls. 1717/1722.

Mérito

Analisando-se o acórdão embargado, pode-se chegar a conclusão de que há presente o vício alegado.

Ao se analisar o Acórdão n. 1301001.582 e as razões do Recurso Especial da PGFN, verifica-se que o referido recurso buscou reformar as razões de decidir daquele acórdão, muito mais que o seu resultado. Explico.

O relator do acórdão n. 1301001.582 entendeu pela aplicação da decadência no caso concreto à luz do do art. 173, I do CTN:

As matérias submetidas ao recurso necessário estão representadas pelo reconhecimento de caducidade relativamente ao IRPJ, à CSLL e ao Imposto de Renda na Fonte do ano calendário de 2006, e pela redução da multa de ofício de 150% para 75%.

Não é merecedor de reparo o decidido em primeira instância.

(...)

No caso dos autos, o último pagamento efetuado pela Recorrente em 2006 e que foi submetido ao lançamento de ofício ocorreu em 26 de dezembro do referido ano, logo, todos os fatos geradores ocorridos no citado ano (2006) foram alcançados pela caducidade.

Aplicando-se a regra estampada no inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional, e admitindo-se que a autoridade fiscal poderia promover o lançamento do imposto de renda na fonte no próprio ano em que os pagamentos foram efetuados, relativamente ao ano de 2006 o prazo fatal para a constituição do crédito se deu em 31 de dezembro de 2011.

De outro lado, o voto vencedor alcançou o mesmo resultado, mas a partir da aplicação do art. 150, §4 do CTN:

Entretanto, com todas as mais respeitosas vênias ao ilustre Sr. Relator, entendo, neste caso, de forma diversa do que por ele sustentado, especificamente porque, inexistindo qualquer discrimen legal que

fundamente o afastamento da aplicação das regras contidas no Art. 150, par. 4º do CTN no caso específico do IRFonte (em quaisquer de suas configurações), penso que aplica-la ao caso vertente represente, com toda a certeza, a criação de uma excepcionalização não prevista em nosso ordenamento jurídico pátrio.

A sistemática própria da incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte, com toda a certeza, amoldase, sim, à hipótese de possível identificação da ocorrência do fato gerador, com a apuração correspondente do montante do tributo devido e a sua efetivação de pagamento, sem que, para tanto, mostre-se necessária a atuação dos respectivos agentes fazendários.

Com a conformação do IRFonte (inclusive quanto à modalidade do pagamento a beneficiários não identificados) ao modelo do chamado "lançamento por homologação (tratado nas disposições do Art. 150 do CTN), entendo como inviável o afastamento da aplicação da regra de decadência contida em seu parágrafo quarto, para impor, como consequência, a aplicação da regra geral contida no Art. 173 do CTN.

Como se verifica, seja pela aplicação do art. 150, §4º, seja pela aplicação do art. 173, I, ambos do CTN, no caso concreto resta caracterizada a decadência em relação ao período de 2006.

Assim, devem ser os presentes embargos com efeitos infringentes, para que, aplicando-se o art. 173, I do CTN, seja reconhecida a decadência dos valores atinentes ao período de 2006, não devendo se reestabelecer a exigência dos valores relativos ao ano de 2006.

Diante do exposto, voto por acolher os embargos com efeitos infringentes para que seja reconhecida a decadência dos valores atinentes ao período de 2006, a partir da aplicação do artigo 173, I, do CTN.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto - Relator

Declaração de Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

A Contribuinte questionou a cobrança que lhe foi dirigida depois do julgamento exarado no Acórdão nº 9101-005.784, e a autoridade preparadora, embora concordando com a arguição acerca do afastamento da qualificação da penalidade remeteu ao CARF os

questionamentos acerca da cobrança do IRRF lançado nos períodos do ano-calendário 2006. A petição recebida como embargos de declaração foi admitida porque:

Ocorre que, como já dito, o voto vencedor do acórdão embargado, apesar de manifestar o entendimento de que no caso do “IRRF sobre pagamento a beneficiário não identificado” a regra a ser aplicada é a do art. 173, inciso I, do CTN, não indicou qual seria o termo inicial para contagem do prazo, relativamente aos fatos geradores ocorridos em 2006.

Destarte, havendo dúvidas com relação ao crédito tributário que foi exonerado, tanto da parte do contribuinte quanto da unidade da Receita Federal responsável pela execução do acórdão, torna-se relevante o pronunciamento da 1ª Turma da CSRF.

Diante do exposto, e com fulcro no art. 65, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), ADMITO os embargos de declaração opostos, para que o Colegiado se manifeste acerca da necessidade de identificação do crédito tributário atingido pela decadência, a partir da aplicação da regra prevista no art. 173, inciso I, do CTN.

Retornando ao acórdão nº 1301-001.582, confrontando pelo recurso especial da PGFN apreciado no acórdão embargado, nota-se que ali assim foi decidido:

Acordam os membros do colegiado, recurso voluntário: por maioria de votos, acolher a preliminar de decadência referente ao IRF, nos termos do voto proferido pelo redator designado Carlos Augusto de Andrade Jenier, vencido o Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães (relator); no mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso; vencido o Conselheiro Carlos Augusto de Andrade Jenier. Recurso de Ofício: por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Ocorre que as exigências de IRRF no ano-calendário 2006, assim como de IRPJ e CSLL, foram afastadas no julgamento de 1ª instância e eram objeto do recurso de ofício ao qual foi negado provimento por unanimidade. No voto do redator, expressou-se a concordância com a conclusão de afastamento da qualificação da penalidade, mas sob outros fundamentos, e, com respeito à decadência, embora limitando a aplicação do art. 150, §4º do CTN a tributos sujeitos a lançamento por homologação, e tomando por premissa que o IRRF se submeteria à regra decadencial do art. 173, I do CTN, observou-se que:

Não obstante, não encontro óbice capaz de impedir que a autoridade fiscal promova o lançamento de ofício do referido do imposto no próprio curso do ano em que os pagamentos foram efetuados, excetuado, obviamente, o que tenha por objeto pagamentos efetuados em 31 de dezembro.

No caso dos autos, o último pagamento efetuado pela Recorrente em 2006 e que foi submetido ao lançamento de ofício ocorreu em 26 de dezembro do referido ano, logo, todos os fatos geradores ocorridos no citado ano (2006) foram alcançados pela caducidade.

Aplicando-se a regra estampada no inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional, e admitindo-se que a autoridade fiscal poderia promover o lançamento do imposto de renda na fonte no próprio ano em que os pagamentos foram efetuados, relativamente ao ano de 2006 o prazo fatal para a constituição do crédito se deu em 31 de dezembro de 2011.

Nego, pois, provimento ao recurso de ofício impetrado.

O voto vencedor do recorrido, por sua vez, manifesta discordância apenas quanto ao fundamento para reconhecimento da decadência:

A par das relevantíssimas considerações apresentadas pelo ilustre Sr. Relator, insta destacar um ponto fundamental e até mesmo preliminar na análise do mérito da demanda, que é, no caso, a ocorrência, ou não, da decadência do direito de promover o lançamento tributário especificamente em relação aos fatos apurados no ano-calendário

de 2006, que, acolhido pela r. decisão de primeira instância, fora aqui objeto da interposição do competente Recurso de Ofício.

Em suas fundadas razões, verifico que o ilustre Sr. Relator, ao analisar as considerações fáticas fundamentadoras da decadência, especificamente aponta que, tendo sido o lançamento formalizado no dia 07 de novembro de 2012 (fls. 59) já não era mais possível a constituição de créditos tributários relativos a fatos geradores ocorridos no ano calendário de 2006, destacando, nessa linha, o seu entendimento em torno da presença dos requisitos próprios para a aplicação das disposições do Art. 150, par. 4º do CTN.

Em que pese concordar com a aplicação da decadência em relação aos tributos IRPJ e CSLL devidos pela contribuinte, ressalva ele, entretanto, o entendimento de inaplicabilidade daquelas regras no caso da apuração do IRFonte incidente sobre o pagamento realizado pela contribuinte a beneficiários não identificados, construindo, a partir daí, relevante e interessantíssimo raciocínio para sustentar a tese defendida.

Entretanto, com todas as mais respeitosas vênias ao ilustre Sr. Relator, entendo, neste caso, de forma diversa do que por ele sustentado, especificamente porque, inexistindo qualquer discrímen legal que fundamente o afastamento da aplicação das regras contidas no Art. 150, par. 4º do CTN no caso específico do IRFonte (em quaisquer de suas configurações), penso que aplica-la ao caso vertente represente, com toda a certeza, a criação de uma excepcionalização não prevista em nosso ordenamento jurídico pátrio.

[...]

Por essas razões, com a mais respeitosa vênias, ousou divergir do ilustre Sr. Relator, entendendo que também quanto à apuração do IRFonte incidente sobre os pagamentos realizados a beneficiários não identificados, necessária se faz a aplicação das disposições do Art. 150, par. 4º do CTN, reconhecendo, no presente caso, a ocorrência de decadência em relação aos fatos ocorridos no ano-calendário de 2006 também em relação a este tributo.

Assim, quando o acórdão recorrido expressa que a maioria do Colegiado acolheu *a preliminar de decadência referente ao IRRF, nos termos do voto proferido pelo redator designado*, na prática indica que foi negado provimento ao recurso de ofício por unanimidade, mas os demais membros do Colegiado o acompanharam pelas conclusões, por entenderem que a decadência se verificava segundo a regra do art. 150, §4º do CTN, inclusive como expresso na ementa do julgado:

DECADÊNCIA. PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO. IMPOSTO DE RENDA TRIBUTADO EXCLUSIVAMENTE NA FONTE.

Inexistindo qualquer discrímen normativo que imponha um tratamento diferenciado no caso da incidência do IRFonte sobre os pagamentos promovidos pela pessoa jurídica a beneficiários não identificados, a estes também se mostram aplicáveis as disposições do Art. 150, par. 4º, impondo, no presente caso, o reconhecimento da decadência parcial também em relação a estes montantes devidos.

Observe-se que referido julgado foi proferido em 29/07/2014, antes da edição da Portaria MF nº 343/2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF atualmente vigente, em cujo Anexo II, art. 63, §8º, passou a constar que *na hipótese em que a decisão por maioria dos conselheiros ou por voto de qualidade acolher apenas a conclusão do relator, caberá ao relator reproduzir, no voto e na ementa do acórdão, os fundamentos adotados pela maioria dos conselheiros*. Antes, sem esta disciplina, era comum a edição de voto vencedor para expor os fundamentos da maioria, divergentes do relator.

O recurso fazendário, porém, nada disse acerca das evidências de que o crédito tributário de IRRF lançado nos períodos do ano-calendário 2006 subsistiria extinto pela decadência sob quaisquer das regras analisadas no acórdão recorrido. Pretendeu, apenas, que

fosse afirmada a aplicação da regra do art. 173, I do CTN, como se vê ao longo de toda a sua argumentação e no pedido final, nos seguintes termos:

[...]

Sendo assim, o acórdão recorrido merece ser reformado para que seja aplicado o entendimento, firmado no precedente acima transcrito e nos acórdãos paradigmas, de que o IRF incidente sobre pagamentos sem causa e/ou a beneficiários não identificados não se submete a lançamento por homologação, mas sim a lançamento de ofício, sendo a decadência do crédito tributário regida pelo art. 173, I, do CTN.

3. DO PEDIDO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, requer a União (Fazenda Nacional) seja conhecido e provido o presente Recurso Especial para reformar o acórdão atacado, a fim de que seja aplicada a regra estatuída no art. 173, I, do CTN para contagem da decadência.

Diante deste contexto, impõe-se reconhecer a correção da conclusão do acórdão embargado no ponto em que deu provimento ao recurso fazendário, por aplicação da Súmula CARF nº 114 e consequente submissão, do caso, ao art. 173, I do CTN.

Cabe somente corrigir a assertiva anterior, no sentido de que *deve ser restabelecida a exigência relativa aos fatos geradores ocorridos em relação aos fatos ocorridos no ano-calendário 2006*, para adicionar-se que o provimento do recurso especial resulta, apenas, na reforma da tese adotada no acórdão recorrido, subsistindo o reconhecimento da decadência na forma expressa no voto do relator do acórdão recorrido, vencido apenas em seus fundamentos.

O presente voto, assim, é no sentido de que os embargos de declaração sejam ACOLHIDOS para esclarecer que o provimento do recurso especial da PGFN não enseja o restabelecimento das exigências de IRRF lançadas nos períodos do ano-calendário 2006, cuja decadência subsiste declarada sob a regra do art. 173, I do CTN.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA